

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.979/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215352-44
Impugnação: 40.010128164-26 (Aut.), 40.010128174-14 (Coob.)
Impugnante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda
CNPJ: 17.249111/0088-90
Antonioli Representações de Transportes Ltda-ME (Coob.)
CNPJ: 05.562548/0001-49
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)(Aut.)/Rafael Aguiar Bringel/Outro(s) (Coob.)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais eletrônicas acompanhadas por DANFEs cujos prazos de validade estavam vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as Impugnantes comprovam, de maneira inequívoca, a pré-existência de CTCs emitidos dentro do prazo de validade das notas fiscais, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 30/05/10, de transporte de mercadorias (leite em pó), acompanhadas das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 13466 e 13467, ambas com datas de emissão e saída de 26/05/10, portanto, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Constatou, ainda, a Fiscalização, que no local de identificação das embalagens havia sido colocada uma tarja preta que impossibilitou a leitura do lote e, também que, nas embalagens de 200 gr. (duzentos grammas) o identificador do lote não correspondia ao número descrito nos romaneios, anexos às DANFEs.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, XIV da Lei 6763/75.

A Fiscalização, ao lavrar a peça inicial (Auto de Infração de fls. 02/03), autuou como Sujeito Passivo da obrigação tributária a empresa emitente das notas fiscais eletrônicas/DANFEs, a qual apresentou Impugnação de fls. 25/33.

Ao analisar as razões de defesa da Impugnante (fls. 64/67), a Fiscalização reconheceu que cometeu um equívoco ao constar na peça fiscal a remetente das mercadorias ao invés da filial/destinatária, junto com a transportadora, no polo passivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da autuação, assim, procede à reformulação do crédito tributário, com a lavratura de novo Auto de Infração (fls.74/75), concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/108 e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído às fls. 110/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/137.

O Fisco se manifesta às fls. 138/141, aditada às fls. 454/461, e anexa os documentos de fls. 142/448.

Na sessão do dia 23/11/10, a 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fls. 468), o qual é cumprido pelas Impugnantes às fls. 474/488. O Fisco se manifesta às fls. 490/491.

Os argumentos da empresa autuada são no sentido de relatar os fatos ocorridos e alegar que teria ocorrido defeito mecânico nas carretas transportadoras no dia 27/05/10.

Entende que a transportadora das mercadorias é quem poderia esclarecer os motivos do atraso, contesta a aplicação da penalidade isolada, tece outros comentários e pede pela procedência de sua Impugnação.

A empresa coobrigada, em preliminar, argui a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, diz ter ocorrido problemas mecânicos nos veículos transportadores das mercadorias, cita as normas impostas pela empresa autuada quando da contratação do transporte, pede a aplicação do princípio da verdade material, cita doutrina, protesta pela produção de provas e, ao final, requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, em sua manifestação, entende que a infração está caracterizada, em razão do vencimento do prazo dos documentos fiscais apresentados e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

A arguição de nulidade do lançamento proposta pela Impugnante não merece prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos ditames da legislação tributária vigente.

Não há que se falar em qualquer tipo de nulidade na reformulação do lançamento, pois, o Fisco procedeu às devidas correções no polo passivo da obrigação tributária e, em seguida, intimou a Autuada e a Coobrigada para apresentarem as suas defesas, nos prazos previstos, nos exatos termos da legislação tributária vigente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de trânsito de mercadorias (leite em pó), em 30/05/10, com destino a outra Unidade da Federação, acobertadas pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES n°s 13466 e 13467, ambas com datas de emissão e saída de 26/05/10, com prazos de validade vencidos, nos termos das disposições contidas no art. 58, inciso II, do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

Analisando as peças que compõem o presente trabalho fiscal, o que se apura é que a Fiscalização, no momento da abordagem, procedeu de forma correta ao aplicar a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei n° 6763/75, tendo em vista a constatação de transporte de mercadorias através de documentos fiscais com prazos de validade vencidos.

No entanto, no decorrer da instrução processual, a empresa autuada juntou aos autos os CTCRCs n°s 6176 e 6177 (fls. 105/106), ambos emitidos no dia 27/05/10, pela Coobrigada.

Considerando que os documentos fiscais havidos como vencidos pela Fiscalização tinham datas de saída de 26/05/10, ou seja, foram emitidos 01 (um) dia antes dos CTCRCs acima mencionados, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, buscando esclarecer os fatos ocorridos, exarou despacho interlocutório às fls. 468, para que as Impugnantes apresentassem os 02(dois) CTCRCs imediatamente anteriores e outros 02(dois) imediatamente posteriores àqueles apresentados de n°s 6176 e 6177.

Em resposta ao despacho interlocutório, as Impugnantes apresentam cópias dos CTCRCs n°s 6174, 6175, 6178 e 6179 (fls. 475/487), cumprindo a determinação da Câmara de Julgamento.

O Fisco, manifestando-se sobre a juntada dos mencionados documentos, entende que os mesmos não se prestam para justificar o vencimento dos documentos fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias, uma vez que não estavam presentes quando da abordagem e reitera o seu pedido pela procedência do lançamento.

Continuando a análise da questão, tem-se o disposto no art. 66, inciso I, do Anexo V do RICMS/02. E, de acordo com o dispositivo, a nota fiscal não perde sua validade nos seguintes termos:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (Grifou-se)

Como se observa, esta é exatamente a hipótese dos autos, ou seja, os documentos fiscais apresentados, no momento da autuação, têm datas de emissão e saída de 26/05/10 e os CTCs apresentados, quando da impugnação, foram emitidos no dia 27/05/10, fato que impediu o vencimento das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 13466 e 13467.

As alegações finais da Fiscalização de que os CTCs não foram apresentados, no momento da abordagem, não procede, *data venia*, uma vez que restou comprovado que os mesmos preexistiam naquela oportunidade, e foram carreados aos autos com a impugnação apresentada.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que deve ser cancelada a exigência formalizada no Auto de Infração.

No que diz respeito à tarja preta aposta na identificação das embalagens, conforme relatado no Auto de Infração, esta análise fica prejudicada em razão da conclusão da 3ª Câmara de Julgamento pela improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante/Autuada, sustentou oralmente o Dr. Hugo Márcio Correa Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ